



Gabinete do
Secretário

PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

Secretaria de Serviços Públicos

Memorando Interno nº 037/2026

De: Secretaria de Serviços Públicos

Para: Departamento de Licitação

Assunto: Solicitação de vedação à participação de empresas em consórcio

Itapetininga, 20 de março de 2026.

Cumprimentando-os cordialmente, esta Secretaria Municipal de Serviços Públicos por meio de suas atribuições vem, por meio do presente, solicitar que, no procedimento licitatório P.E. nº15/2026, destinado à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de zeladoria urbana, conste expressamente no edital a vedação à participação de empresas em consórcio, com a devida motivação:

Tal providência encontra respaldo no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a participação em consórcio é admitida, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, sabendo-se que a orientação do TCU segue no mesmo sentido e, destacando que a decisão de vedar consórcio é discricionária, mas deve estar prevista no instrumento convocatório e adequadamente motivada na fase preparatória.

Sendo assim, salienta-se que neste caso em concreto, a vedação mostra-se tecnicamente adequada em razão da natureza comum, padronizada e continuada dos serviços pretendidos, os quais compreendem atividades rotineiras de varrição, roçada, capinação, jardinagem, limpeza e recolhimento de detritos, com execução operacional previsível e amplamente ofertada no mercado. Trata-se de objeto que, embora relevante e de execução diária, não demanda a conjugação excepcional de expertises distintas ou estrutura empresarial extraordinária que justifique, por si só, a



Gabinete do
Secretário

PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

Secretaria de Serviços Públicos

reunião de empresas em consórcio. A própria sistemática da Lei nº 14.133/2021 distingue a disciplina do consórcio como instrumento útil quando necessário para ampliar a competição ou viabilizar a execução de objetos mais complexos, o que deve ser avaliado à luz das características concretas da contratação.

Além disso, o levantamento de mercado realizado por esta Pasta apontou a existência de múltiplos fornecedores aptos a executar o objeto integralmente de forma isolada, inclusive com disponibilidade de equipes, equipamentos e suporte tecnológico compatível com as exigências da futura contratação. Nesse cenário, a admissão de consórcio não se revela necessária para ampliar a competitividade, podendo, ao contrário, favorecer composições empresariais desnecessárias em mercado já suficientemente apto ao atendimento individual da demanda. O TCU ressalta que a motivação sobre admitir ou não consórcios deve constar da fase preparatória, justamente para demonstrar a aderência da decisão ao caso concreto.

Sob o aspecto da gestão contratual, a vedação também se justifica pela necessidade de simplificação da fiscalização, da responsabilização e do controle da execução, especialmente porque se trata de serviços continuados, com aferição diária, necessidade de resposta imediata às ordens de serviço, controle por geolocalização, registros fotográficos, medições objetivas e acompanhamento permanente pela Administração.

Desta forma, embora a Lei nº 14.133/2021 imponha responsabilidade solidária aos integrantes do consórcio, a atuação conjunta de múltiplas empresas tende a tornar mais complexa a gestão operacional do ajuste, a definição de atribuições executivas e a apuração de ocorrências contratuais, o que não se mostra conveniente nem necessário diante da natureza do



Gabinete do
Secretário

PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

Secretaria de Serviços Públicos

objeto.

Ressalte-se, ainda, que a vedação pretendida não implica restrição indevida à competitividade, justamente porque está fundada em elementos objetivos do processo: natureza comum do serviço, execução padronizada, ampla oferta de empresas aptas no mercado e conveniência administrativa de concentrar a execução e a responsabilização contratual em uma única pessoa jurídica. Assim, a medida se harmoniza com os princípios da eficiência, do planejamento, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, todos inerentes ao regime da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, esta Secretaria solicita a esse r. Departamento de Licitação que promova, no edital e nos autos da fase preparatória, a inclusão de cláusula expressa de vedação à participação de empresas em consórcio, com a correspondente justificativa técnica, nos termos acima expostos.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Jayme Seawright de Araujo

Agente de Contratação

Documento assinado digitalmente
gov.br JAYME SEAWRIGHT DE ARAUJO
Data: 23/03/2026 16:40:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Gabinete do
Secretário

PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

Secretaria de Serviços Públicos

Marco Aurélio Mariano da Silva

Secretário de Serviços Públicos

gov.br

Documento assinado digitalmente

MARCO AURELIO MARIANO DA SILVA

Data: 23/03/2026 16:45:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>